

**ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO NO
ÂMBITO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: PERSPECTIVAS SOBRE A
EFETIVIDADE DO PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA-CNJ**

**ANALYSIS OF CONCILIATION AND MEDIATION PROCEDURES IN THE
CONTEXT OF NOTARY AND REGISTRATION ACTIVITIES: PERSPECTIVES ON
THE EFFECTIVENESS OF PROVISION No. 67/2018 OF THE NATIONAL COUNCIL
OF JUSTICE-CNJ**

Fellipe Vilas Bôas Fraga¹

RESUMO: O presente artigo busca verificar como os procedimentos de conciliação e de mediação, regulamentados pelo Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, e promovidos pelas serventias extrajudiciais pode ser um meio eficaz para ampliar o acesso à justiça e promover cidadania participativa. Para alcançar os objetivos iniciais e responder as perguntas norteadoras, a pesquisa se constitui por meio de revisão legislativa e bibliográfica dos temas relacionados à teoria do conflito, acesso à justiça, desjudicialização e instrumentos integrativos para solução dos conflitos sociais, bem como vale-se de pesquisa empírica do tipo de observação participativa, apesar de curta duração, na qual procura-se verificar como a conciliação e a mediação extrajudicial acontecem nas sedes das serventias extrajudiciais da Região Nordeste, notadamente, observando se há aplicação efetiva do Provimento nº 67/2018 como meio integrativo para o tratamento dos conflitos e pacificação social.

PALAVRAS-CHAVES: Conselho Nacional de Justiça; Serventias extrajudiciais; Conciliação; Mediação; Cidadania participativa.

ABSTRACT: This article seeks to verify how conciliation and mediation procedures, regulated by Provision No. 67/2018, of the National Council of Justice, and promoted by extrajudicial services can be an effective means of expanding access to justice and promoting participatory citizenship. To achieve the initial objectives and answer the guiding questions, the research is constituted through a legislative and bibliographical review of topics related to conflict theory, access to justice, dejudicialization and integrative instruments for resolving social conflicts, as well as making use of empirical research of the type of participatory observation, although short in duration, which seeks to verify how conciliation and extrajudicial mediation take place at the headquarters of extrajudicial services in the Northeast Region, notably, observing whether there is effective application of Provision No. 67/2018 as integrative means for dealing with conflicts and social pacification.

KEYWORDS: National Council of Justice; Extrajudicial services; Conciliation; Mediation; Participatory citizenship

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA. Mestrando em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília. Especialista em Direito Constitucional, em Direito Notarial e Registral, em Direito Civil e em Direito Empresarial. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta. Tabelião do 2 Tabelionato de Protesto da Comarca de Ji-Paraná no Estado de Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito de todos e um dever do Estado. A tutela deste direito não se restringe apenas à atividade jurisdicional, ao contrário, atualmente, com a crise estatal na efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, é possível vislumbrar, cada vez mais, a necessidade do desenvolvimento e da materialização de outros meios alternativos ou integrativos para a adequada solução dos conflitos.

A crise pela qual passa o Poder Judiciário está centrada, primordialmente, na ineficiência do Estado-Juiz em solucionar os inúmeros e cada vez mais complexos conflitos sociais que surgem das interações humanas; e que, inevitavelmente, têm estimulado o fomento à prática dos métodos adequados de tratamento de conflitos.

Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se viu instigado a consolidar uma política pública permanente, no âmbito do Judiciário, de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, especialmente a partir da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, uma vez que erigiu a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, tratamento e prevenção de litígios.

Nessa seara de incentivo aos mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, foi publicado o Provimento n° 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, com intuito de organizar e uniformizar as normas e os procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro.

Essa inovação nas atribuições dos serviços notariais e registrais espelhou a tentativa de ampliar o acesso à justiça, buscando alargar as possibilidades de aplicação dos meios extrajudiciais de tratamento de conflitos, enquanto instrumentos de efetivação de direitos fundamentais, haja vista a capilaridade dos serviços notariais e registrais em todo o cenário brasileiro.

É fato que as vias judiciais não conseguem drenar os anseios da sociedade em busca do acesso à justiça e da solução de seus conflitos de forma mais dialógica e colaborativa, razão pela qual o Poder Público se viu motivado a buscar outros meios para solução das controvérsias, como é o caso específico do Provimento n° 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posto isto, o objeto deste trabalho é o estudo dos procedimentos de conciliação e de

mediação extrajudicial, devidamente institucionalizada pelo Provimento nº 67/2018, CNJ, o qual autorizou que as serventias extrajudiciais (cartórios) realizem sessões de conciliação e/ou de mediação, transformando referidos serviços delegados e especializados em mais uma “porta” de acesso à justiça, aos moldes da proposta de Frank Sanders acerca do Tribunal de Múltiplas Portas.

O presente artigo buscou avaliar a conciliação e a mediação como instrumentos de tratamento de conflitos, utilizando-se como “porta” a atividade notarial e registral. Esta análise se torna possível, tendo em vista que a atividade notarial é regida por princípios que se coadunam com os objetivos de acesso efetivo à justiça, como princípio da publicidade, imparcialidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, os quais possuem o escopo de assegurar o pleno e adequado exercício dos direitos pelos cidadãos.

O problema central enfrentado neste estudo se refere à pergunta: como os procedimentos de conciliação e de mediação, regulamentados pelo Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, e promovidos pelas serventias extrajudiciais pode ser um meio eficaz para ampliar o acesso à justiça e promover cidadania participativa?

Para responder ao problema central, são formuladas as seguintes perguntas:

- a) a institucionalização extrajudicial dos procedimentos de conciliação e de mediação é positiva quando vista como uma forma possível de ampliação do acesso à justiça?
- b) o Provimento nº 67/2018 do CNJ facilita a realização de conciliações e mediações nas serventias extrajudiciais brasileiras? Quais as dificuldades encontradas para a efetivação deste Provimento?
- c) os cartórios, enquanto serviços delegados do Poder Judiciário, podem ser considerados “porta” de acesso à justiça, apta a realizar procedimentos de conciliação e de mediação na busca efetiva pela pacificação de conflitos e desjudicialização das controvérsias?

Para alcançar os objetivos iniciais e responder as perguntas norteadoras, a pesquisa se constitui por meio de revisão legislativa e bibliográfica dos temas relacionados à teoria do conflito, acesso à justiça, desjudicialização e instrumentos integrativos para solução dos conflitos sociais, bem como vale-se de pesquisa empírica do tipo de observação participativa, apesar de curta duração, na qual procura-se verificar como a conciliação e a mediação extrajudicial acontecem nas sedes das serventias extrajudiciais da Região Nordeste,

notadamente, observando se há aplicação efetiva do Provimento nº 67/2018 como meio integrativo para o tratamento dos conflitos e pacificação social.

Com a finalidade de fundamentar o estudo proposto, realiza-se pesquisa empírica, compreendida como observação participativa, na sede da serventia extrajudicial do Cartório de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, da cidade de Feira de Santana/Bahia, posto que o resultado preliminar identificou esta serventia como a única existente na região nordeste habilitada para a realização de conciliação e de mediação extrajudicial. O objetivo da visita *in loco* foi analisar os procedimentos, fluxogramas e estrutura, sobretudo, observando a composição ou não dos litígios realizados.

Além disto, aplica-se questionário de pesquisa o qual é direcionado para as serventias extrajudiciais dos estados do Nordeste, através de suas respectivas Corregedorias de Justiça, a fim de verificar a existência ou não de regulamentação da matéria e possível realização dos procedimentos referidos, na sede dos cartórios extrajudiciais.

Deste modo, tenta-se estabelecer premissas quanto à real efetivação de meios para solução dos conflitos no exercício da atividade notarial, por meio dos institutos da conciliação e mediação.

2. ACESSO À JUSTIÇA E OS INSTRUMENTOS PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

O conceito de justiça, na forma etimológica, deriva do latim *iustitia*, que remete ao significado do que é justo, probo ou equânime. Na filosofia, a justiça pode ser considerada como alicerce para todas as virtudes².

A justiça é conceituada abstratamente pela filosofia enquanto condição subjetiva, incluindo conceitos de correção moral baseados em ética, racionalidade, equidade, lei e religião, o que remete a um plano “estático”, no entanto, é adequado situar a presente dissertação nos estudos voltados à natureza dinâmica que o conceito de justiça é abordado, notadamente sob o aspecto do poder transformador que o acesso à justiça é capaz de promover.

Portanto, o acesso à justiça, objeto amplo deste trabalho, perpassa pela análise da real

² PLATÃO. **A República**. São Paulo: Edipro, 2014.

e efetiva aplicação na prática, na cotidianidade da vida interrelacional, considerando os instrumentos atuais de solução de conflito, dos quais derivam da amplificação do acesso.

Nesse passo, o conceito de acesso à justiça, enquanto direito fundamental, exige considerá-lo sob o prisma de direito social, sobretudo com o reconhecimento de que, como todo direito deste tipo, está condicionado à escassez de recursos para promovê-lo.³

Para Galanter⁴, o acesso à justiça “deve ser um meio de transformação redistributiva, isto, é equalizadora”. Nesta perspectiva redistributiva, o autor considera que o acesso à justiça exige decisões distributivas políticas, especialmente no que é pertinente à alocação de recursos para concretude de direitos. Visto sob este aspecto, a efetividade de programas e medidas de acesso à justiça implica reconhecer a conflituosidade das diversas agendas políticas que tratam do tema.⁵

Nessa linha, para entender o acesso à justiça, é necessário compreendê-lo enquanto política pública, na qual se exige que haja ação para o seu reconhecimento, além de dinamismo, ativismo e pragmatismo, razão pela qual enquadrá-lo na condição de direito social promove a adequada conjuntura acerca da necessidade de prover condições (legais e materiais) para o legítimo acesso à justiça.

2.1. O Sistema Múltiplas Portas de tratamento de conflitos enquanto instrumento dinamizador do acesso à justiça.

No contexto de ineficiência do aparelho jurisdicional e na diversidade – e complexidade - dos conflitos sociais, os métodos consensuais de tratamento dos conflitos surgem como técnicas para dinamizar os instrumentos de acesso à justiça, com enfoque na possibilidade de escolha da opção adequada e disponível para tratar do conflito existente, inserida no denominado Sistema Múltiplas Portas.

Os primeiros ensaios acerca do Sistema Múltiplas Portas ou *Multidoor Courthouse*

³ GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; COSTA, Susana Henriques da. Are the haves getting even more ahead than ever? Reflections on the political choices concerning access to justice in Brazil in the search of a new agenda. **FGV Direito SP Research Paper Series**, n. 158, jul. 2017. p. 5. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2998779. Acesso em 09 jun. 2021.

⁴ GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. São Paulo: **FGV Direito SP**, 2018. p. 43.

⁵ GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 46, jan/jul. 2015.

System surgiram em discussões acerca do descontentamento com a administração da justiça nos tribunais americanos, nos quais observou-se que os conflitos eram tratados de forma restritiva pelo Poder Judiciário, forçando os envolvidos a submeter-se, praticamente de forma exclusiva, ao julgamento do Estado-Juiz.⁶

É verdade que, foi a crise da estrutura jurisdicional americana a mola propulsora para o surgimento dos meios alternativos de resolução de disputas (*Alternative Dispute Resolution-ADR*), responsável, ainda, pelo surgimento na Universidade de Harvard do conceito de tribunal multiportas, ou *Multidoor Courthouse System*. Conforme assevera Frank Sander, referência mundial no tema, tal sistema estaria associado à ampliação do acesso à justiça, ao vislumbrar um tribunal que estaria apto a receber as demandas por diversas portas.⁷

Na perspectiva de promover opções para enfrentamento do conflito, os meios alternativos surgem como farol para possibilitar a amplificação do acesso à justiça, os quais enfatizam-se o uso da conciliação, da mediação e da arbitragem. Tais técnicas de abordagem e tratamento do conflito compõem de forma integrativa e não apenas alternativa um sistema de justiça multiportas.

A proposta do Sistema Múltiplas Portas é que o Judiciário ultrapasse a barreira estática de órgão estritamente julgador e vá além, transformando-se em um ambiente de resolução de disputas. Trata-se, portanto, de importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado, é preciso que seja conferida solução adequada que permita a satisfação dos envolvidos com o resultado obtido.

O modelo proposto por Sander⁸ se caracteriza por integrar, em um único local, vários modelos e técnicas de tratamento do conflito. Mais do que isto, o Sistema Múltiplas Portas oferece a possibilidade de abordagem do conflito de forma pessoal, posto que a natureza e a particularidade do conflito é que pautará a escolha da técnica adequada para o tratamento.

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: imagine que há no átrio do fórum várias portas; a depender do conflito apresentado, as partes serão encaminhadas para a porta mais adequada para tratar (ou solucionar) tal conflito, quer seja a porta da mediação, ou da

⁶ SALES, Lilian Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011.

⁷ SANDER, Frank. **The Multi-door Courthouse**. New Orleans: Louisiana State University, 1983, p. 23.

⁸ SANDER, Frank. **Varieties of Dispute Processing**. New Orleans: Louisiana State University, 1978, p. 65-87.

conciliação ou da arbitragem, ou qualquer meio extrajudicial, ou ainda, da própria justiça estatal.

Ao Fórum Múltiplas Portas caberia a função de, no primeiro momento, promover a triagem do conflito e encaminhar, com a concordância das partes, ao tratamento adequado.

Oliveira e Spengler referem que:

O Fórum Múltiplas Portas é um centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito. Assim, em vez de apenas uma “porta” que conduz à sala de audiências, esse centro de justiça global tem muitas portas, que podem ser a “negociação”, a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, a “avaliação preliminar neutra”, dentre outros.⁹

A solução propugnada pelo Fórum Múltiplas Portas, portanto, é de ofertar, de maneira integrativa, técnicas de tratamento do conflito, promovendo, inicialmente, o diagnóstico (triagem) do caso, que a partir do relato feito pelas próprias pessoas envolvidas no conflito, caberia ao profissional especializado em promover a orientação e o encaminhamento para o meio mais adequado de tratamento.

A partir da leitura de French¹⁰, verifica-se que para determinar a porta a ser indicada, devem ser observados, no momento da triagem, quatro fatores essenciais: a) natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) a velocidade, considerando-se a necessidade de resposta rápida e urgente intervenção (tradução livre)¹¹.

⁹ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O fórum múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 113.

¹⁰ FRENCH, Robert. **Perspectives on court annexed alternative dispute resolution**. Law Council of Australia - Multi-Door Symposium. Canberra, 2009. Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/assets/publications/speeches/current-justices/frenchcj/frenchcj27july09.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹¹ No original: “The factors to be considered in determining the appropriate dispute resolution mechanism included: 1. The nature of the dispute. 2. The relationship between the disputants. 3. The costs, taken as a reference both to the amount of the claim and the cost of pursuing it. 4. Speed, being a reference to the desire for quick resolution and the need for urgent intervention.”

O autor Frank Sander propiciou impulso significativo ao estudo de novas técnicas para o tratamento do conflito, tendo como amparo a necessidade de ampliação dos meios de acesso à justiça e observando as inúmeras possibilidades de gestão autocompositiva e heterocompositivas para solução de conflitos. Em seu estudo, o autor categorizou as possibilidades de “portas” de acesso à justiça: mediação, conciliação, arbitragem, processos híbridos (med-arb ou arb-med), o *mini-trial*, o *summary jurytrial*, o *case evaluation*, o ombudsman e a adjudicação.¹²

Para Lílian Maia de Moraes Sales¹³:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo.

Na legislação brasileira, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em relação à matéria em foco, visou reafirmar a diferença entre os institutos da conciliação e mediação. Assim, na conciliação, o terceiro facilitador do diálogo interfere de forma mais direta no litígio, podendo, inclusive, sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, parágrafo 2º, CPC); contudo, na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as partes, para que elas mesmas proponham as soluções (art. 165, parágrafo 3º, CPC).

Por último, a porta mais tradicional apontada por Sander configura-se pela adjudicação, mormente pelo fato de que as partes procuram o Poder Judiciário para que o conflito seja decidido pelo terceiro – Juiz – cuja decisão possui efeito coercitivo e atinge a todos os fatos do processo. É a porta que revela maior poder coercitivo e que entrega nas mãos da figura do Estado-Juiz toda a força para solução da controvérsia.

Portanto, é a crítica à inefetividade desta porta adjudicatória de acesso à justiça,

¹² OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multidéia, 2013.

¹³ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 38.

entendida enquanto acesso à jurisdição, sobretudo ao monopólio exercido pelo Judiciário, que os meios alternativos de tratamento do conflito ganham notoriedade, posto que evidenciam a real possibilidade de pacificação social e coparticipação real dos envolvidos no litígio, na busca da solução mais adequada às necessidades dos participantes.

3. OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E SUA CONDIÇÃO DE NOVA “PORTA” PARA O ACESSO DESJUDICIALIZADO À JUSTIÇA.

O exercício da atividade notarial e registral, comumente realizada na sede das Serventias Extrajudiciais ou Cartórios Extrajudiciais, são apontados como serviços de relevante função social, posto que viabiliza e garante segurança, eficácia, autenticidade e publicidade aos atos e negócios jurídicos formalizados entre as partes, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, a denominada Lei dos Cartórios.¹⁴

Os tabeliães atuam com propósito preventivo, no intuito de evitar a desarmonia social, porquanto buscam a preservação das relações sociais e o respeito à vontade das partes.

Essa tendência profilática, característica intrínseca à atividade realizada pelos tabeliães, pode ser apontada como o desejo imanente de evitar a lide. É exatamente nesta perspectiva acautelatória que o notário atua no desenvolvimento voluntário do direito, a fim de garantir a segurança e a certeza jurídica preventiva às relações privadas.

Portanto, é da natureza íntima da função social que desempenham, que o notário e registrador promovem ações de orientação das partes, razão pela qual estas devem sempre manifestar sua vontade de forma clara e desembaraçada na presença do tabelião, para que sua vontade seja documentada em um instrumento público. Sem embargo, o documento produzido é reflexo da vontade manifestada, que agora materializada, dá segurança as partes, que o escolheram por critérios de confiança.¹⁵

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

¹⁵ Lucchesi, E. R., Freire Teotonio, L. A., & Carlucci, J. H. (2014). DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO SOCIAL DOS CARTÓRIOS E CARTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. *Revista Reflexão E Crítica Do Direito*, 1(1), 87–98. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/350>

O artigo 3º, da Lei dos Cartórios, define o notário ou tabelião, e o oficial de registro ou registrador, “como profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. Portanto, estamos falando de um agente amplamente capacitado para resolver questões jurídicas, de maneira imparcial e que busca equilibrar a vontade das partes.

Amparados pelos princípios norteadores da função exercida, destaca-se especialmente a qualidade atribuída ao notário e registrador de possuir fé pública. Tal atributo estabelece que os atos praticados pelo tabelião ou oficial são revestidos de veracidade, legalidade e autenticidade, promovendo segurança jurídica e estabilidade das relações jurídico-sociais.

Portanto, é no exercício legítimo deste atributo da ‘Fé Pública’ que se manifesta parcela do poder do Estado, atribuindo confiança e legalidade aos atos praticados pelos notários e registradores.

Isto posto, é possível enxergar na figura do notário e do registrador as condições necessárias a fim de cumprir com propriedade a função de mediador extrajudicial.

Quanto à natureza jurídica da atividade prevalece o entendimento de que os notários e registradores são particulares em colaboração com a justiça; posto que realizam suas atividades de forma independente, do ponto de vista administrativo-financeiro, conquanto devem seguir as regras do Estado e estão em permanente fiscalização do Poder Judiciário.

Isto porque a atividade notarial e registral no Brasil é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme determina o artigo 236, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988)¹⁶. Portanto, a delegação que lhes é atribuída pela CF/88 somente pode recair sobre pessoa natural, habilitada em concurso público de provas e títulos. Isto, por si só, já impõe requisito de imparcialidade ao exercício da atividade, uma vez que o tabelião ou registrador deve agir sem comprometimento com nenhuma das partes, agindo sempre no cumprimento da lei.

¹⁶ “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Neste contexto e dada a natureza jurídica de colaboradores da justiça, é imperioso reconhecer na figura do tabelião e/ou registrador a reunião de condições técnicas aptas a desempenhar a função de mediador extrajudicial com segurança e imparcialidade, possibilitando que os cartórios extrajudiciais sejam efetivamente alçados a categoria de nova “porta” de acesso a ordem jurídica justa através da utilização do instituto da mediação extrajudicial como novo instrumento – no desempenho de suas atribuições - integrativo de tratamento do conflito.

3.1 Desafios e limites à institucionalização da conciliação e da mediação nos cartórios extrajudiciais: pesquisa empírica sobre a efetividade do provimento nº 67/2018 do conselho nacional de justiça.

Apresentados os conceitos e princípios sobre a atividade notarial e registral e, em especial, após a constatação que as Serventias Extrajudiciais podem ser usadas como “portas” de acesso à Justiça, especialmente a partir da possibilidade conferida pela Resolução nº 125/2010 e do Provimento nº 67/2018, ambos do Conselho Nacional de Justiça, torna-se fundamental analisar como o fenômeno da conciliação e da mediação extrajudiciais se desenvolve na prática.

No intuito de se avaliar, sob o ponto de vista prático, acerca da efetividade do Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e na tentativa de identificar as dificuldades e possíveis soluções para mais ampla concretização do acesso à Justiça por meio das serventias extrajudiciais, buscou-se uma aproximação das Serventias Judiciais, por meio de pesquisa observacional, conforme se descreve a seguir.

3.2.1 O campo de pesquisa para a coleta de dados

Foram utilizadas como campo da pesquisa serventias extrajudiciais da região Nordeste, uma vez que o objetivo inicial foi traçar um panorama regional da atividade. A escolha por desenvolver a pesquisa nessas serventias se justifica sobretudo em razão da similitude das características administrativo-financeiras das serventias localizadas nesta região, possibilitando maior entendimento da realidade local.

Assim, no intuito de constatar, sob o ponto de vista prático, acerca da efetividade ou não do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça e na tentativa de identificar as dificuldades e as possíveis soluções para a efetiva concretização do acesso à Justiça por meio das serventias extrajudiciais, foi desenvolvido e aplicado um questionário de pesquisa a fim de levantar dados oficiais.

Para fins de corte metodológico e viabilidade da pesquisa, buscou-se analisar os dados obtidos nas Serventias Extrajudiciais da região Nordeste, razão pela qual foi enviado um questionário de pesquisa diretamente para as Corregedorias de Justiça dos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, por meio do sistema denominado “Malote Digital”, nas datas de 17 de fevereiro de 2022 e 03 de março de 2022.

É importante destacar que o Estado do Rio Grande do Norte não foi objeto de aplicação do questionário, uma vez que, a autora, no exercício da função de Tabeliã e Oficiala de Registros Públicos no Estado do Rio Grande do Norte, e por causa da proximidade do objeto de estudo, já detinha as informações necessárias sobre o estado, em especial no que tange à regulamentação legal e não concretude do Provimento nº 67/2018 aqui no Estado.

O objetivo do questionário foi solicitar informações referentes às práticas pelas serventias extrajudiciais dos atos de mediação e conciliação realizadas no período compreendido entre janeiro de 2019 e janeiro de 2022; obtidas as respostas, a intenção foi montar um panorama regional e identificar na prática – por meio da observação participante – a concretude e a eficácia desse provimento.

3.2.2 Retorno dos questionários propostos inicialmente

Após o envio dos questionários às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados pesquisados, aguardou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta; no entanto, o que foi observado foi pouco ou nenhum interesse por parte daqueles órgãos institucionais.

Em verdade, somente o Estado de Alagoas e da Bahia forneceram informações detalhadas sobre a pesquisa. De Alagoas, obtivemos respostas dos Ofícios do Município de Coqueiro Seco; Palmeira dos Índios, Santa Luzia do Norte e do 2º Ofício da Capital, Maceió.

Já o Estado da Bahia foi representado somente pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Feira de Santana, a qual foi objeto de pesquisa in loco ocorrida no

dia 12 de agosto de 2021, por meio de visita a esta Serventia.

Os demais Estados não se manifestaram formalmente sobre a pesquisa encaminhada, o que determinou que a busca das informações acontecesse diretamente em sites oficiais dos Tribunais de Justiça de cada um dos Estados faltantes, em especial promovendo a análise das Tabelas de Custas e Emolumentos estaduais, sobretudo porque referidas tabelas representam a exteriorização da possibilidade de cobrança e realização de atos de mediação extrajudicial.

Percebeu-se na pesquisa que vários Estados já possuem regulamentação local que concede às Serventias Extrajudiciais autorização para a prática das mediações extrajudiciais, com exceção dos Estados da Paraíba, Pernambuco e Piauí, mas que, no entanto, os Provimentos locais não foram suficientes para impulsionar de fato a concretude do Provimento nº 67/2018.

3.2.3 Resultados encontrados

A pesquisa realizada chegou aos seguintes resultados:

I) Apesar de a regulamentação oportunizada pelo Provimento nº 67/2018 objetivar fomentar o acesso à Justiça de forma mais célere em razão da capilaridade dos serviços notariais e registrais, o que vemos na prática é a total falta de interesse na concretude desse serviço pelas Serventias Extrajudiciais, sobretudo em razão das dificuldades de implementação e, especialmente, pela forma de cobrança definida nos provimentos estaduais dos referidos serviços.

II) A pesquisa apontou que dos 09 (nove) estados da região Nordeste, apenas 06 (seis) possuem regulamentação local – Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte e Sergipe –, porém desses seis estados apontados somente 02 (dois) – Alagoas e Bahia – estão concretizando, mesmo que de forma tímida, o Provimento nº 67/2018.

III) Em todas as Serventias pesquisadas dos Estados de Alagoas (04) e Bahia (somente o RTDPJ de Feira de Santana), há sempre o consenso quanto às dificuldades apontadas, sobretudo no quesito acerca da desvalorização remuneratória estabelecida pelas tabelas de custas e emolumentos estaduais, desfavorecendo o trabalho capacitado e diligente do mediador extrajudicial.

De forma concreta, apresentam-se algumas das impressões do autor quando da realização de visitas *in locu* frente às respostas das Serventias com as quais se buscou contato.

Por meio da Serventia de Santa Luzia do Norte, localizada no estado de Alagoas, ao se indagar sobre as dificuldades de implementação do Provimento nº 67/2018-CNJ, percebeu-se pelos relatos dos profissionais locais que desde o recebimento da autorização para realizar métodos autocompositivos ainda não havia sido realizada mediação e conciliação nesta serventia em virtude dos valores fixados para remunerar os atos praticados e profissionais responsáveis pelas sessões serem baixos, bem como a falta de interesse da população.

Nesse contexto, fala-se no valor de R\$ 74,55 (setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por 60 (sessenta) minutos de sessão. É evidente que referido valor é insuficiente para o tamanho da relevância do serviço prestado, sobretudo porque envolve capacitação do mediador; disponibilidade de ambiente físico exclusivo na Serventia, conforme exigência do Provimento nº 67/2018; além de custos operacionais relevantes. Portanto, não há atratividade remuneratória para a Serventia Extrajudicial.

Já no Estado da Bahia, o custo para a realização de sessões de conciliação e de mediação é aquele fixado para escritura sem valor econômico na tabela de custas do TJ/BA, sem prejuízo das demais despesas com notificação. Atualmente, esse valor corresponde a quantia R\$ 183,98 (cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

A pesquisa direcionada apontou que o valor estabelecido na tabela de custas e emolumentos baiana é ainda considerado desproporcional à relevância do serviço prestado, sobretudo em razão dos investimentos exigidos pelo Provimento local.

Quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, apesar de se constatar a não existência de nenhuma sessão de mediação realizada, é o Estado onde está inserida a realidade factual do exercício profissional da autora, enquanto tabeliã pública, e por essa razão sempre foi objeto de indagação pessoal acerca do não impulsionamento e implementação do Provimento nº 67/2018 do CNJ.

[4. Alterações propositivas ao Provimento nº 67/2018 para concretização do acesso à justiça por meio do instituto da mediação extrajudicial nos Cartórios Extrajudiciais](#)

Ao buscar identificar os desafios e limites que se colocam à institucionalização da

conciliação e da mediação extrajudicial no âmbito dos Cartórios, é objetivo desta pesquisa apontar possíveis soluções que impulsionem a concretização do Provimento nº 67/2018, sobretudo para que ele cumpra seu papel de instrumento de acesso à justiça.

Portanto, o desafio que se apresenta neste momento é propor e encontrar meios que elevem os Cartórios à função de concretizador de direitos e, por conseguinte, fornecer instrumentos e possibilidades para que sejam utilizados pela população como uma nova “porta” de acesso à justiça.

Dito isso, tem-se como primeira proposta para a efetivação do Provimento nº 67/2018 nas Serventias Extrajudiciais a revisão do artigo 36 e seus parágrafos, os quais dispõem acerca da forma de cobrança do serviço prestado pelos Cartórios, *in verbis*:

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes (BRASIL, 2018).

A pesquisa realizada constatou que o valor remuneratório previsto nas tabelas de custas e emolumentos estaduais foi o principal motivo apontado pelos Cartórios como desestimulador para a prestação de serviços, notadamente em razão do alto custo dos investimentos exigidos para dispor do serviço na sede da Serventia, comparando-se ao baixo custo previsto nas tabelas para a cobrança do serviço.

Portanto, a primeira proposta de intervenção para alteração do Provimento nº 67/2018 pauta-se em alterar a parte final do artigo 36, que estabelece que a cobrança pela sessão de mediação “será o menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico”, para a possibilidade de estipular a cobrança com base no valor econômico do objeto jurídico que se está discutindo.

A ideia é estabelecer a mesma regra que ocorre para determinar o valor das custas judiciais. Segue-se à risca a tabela de custas estaduais, aplicando-se a cobrança com base no valor da causa declarado pelas partes, ou seja, o valor da causa ou do objeto em litígio será a

base de cálculo da cobrança.

Sem dúvidas, essa simples alteração no provimento fomentará de imediato a retomada da prestação de serviços pelos Cartórios, agora com muito mais proatividade, posto que haverá razoabilidade entre a prestação do serviço e o valor pago por ele.

A segunda proposta de alteração do Provimento nº 67/2018 CNJ a fim de fomentar sua exequibilidade e facilitar a formação de maior número de conciliadores/mediadores extrajudiciais, trata-se em alterar a fonte de fomento dos cursos de aperfeiçoamento, conforme exigência do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016 (BRASIL, 2010).

A ideia é que a obrigatoriedade em pagar pelos cursos de aperfeiçoamento de conciliadores/mediadores extrajudiciais exigido no parágrafo primeiro, do artigo 6º do Provimento nº 67/2018, seja transferido dos serviços notariais para os Tribunais de Justiça respectivos.

É razoável tal transferência de ônus por razões claras, em especial, porque os próprios Tribunais serão beneficiados de duas maneiras: primeiramente, porque haverá redução de demandas judiciais, posto que o serviço extrajudicial estará apto a prestar seu relevante serviço em demandas permitidas, agindo então como promotor da desjudicialização tal como almejada pelo Judiciário; em segundo momento, os Tribunais são os beneficiados diretos com o recolhimento das taxas judiciárias cobradas pela realização de praticamente todos os serviços notariais e registrais, inclusive dos próprios procedimentos de conciliações e mediações extrajudiciais.

Assim, quanto mais atividades extrajudiciais nesta área em destaque forem realizadas, mais os Tribunais de Justiça serão beneficiados com recolhimento de taxas e com o desafogamento do Judiciário. Portanto, é razoável que o ônus dos cursos de aperfeiçoamento seja transferido para os Tribunais de Justiça. Portanto, parafraseando o renomado processualista italiano Carnelutti, “quanto mais notário, menos juiz” (CAMPILONGO, 2014, p. 21).

A terceira e talvez mais significativa alteração ao Provimento nº 67/2018 CNJ diz respeito à incorporação da Recomendação nº 28 do CNJ ao seu texto.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça resolve:

Art. 1º Recomendar aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por

intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados (BRASIL, 2018).

Sem dúvidas, o cumprimento dessa Recomendação com a celebração de convênios entre os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Serviços Notariais e Registrais de cada Estado fomentará de maneira expressiva a atuação dos notários e registradores, promovendo de fato o acesso à justiça pela maior parte da população.

É sabido que a capilaridade dos serviços notariais e registrais é o indicativo mais importante de sua eficácia na prestação dos serviços à população brasileira. Isso porque existem inúmeros municípios da federação brasileira em que o Poder Judiciário não consegue se fazer presente, em razão dos elevados custos e exigências legais mínimas para isso; porém, sempre haverá um serviço de registro civil apto a promover diversos serviços à população.

É exatamente por isso que um convênio celebrado entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e Registrais, apto a promover a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, será o ápice da concretização do acesso à justiça célere, acessível e de baixo custo para a população.

Os resultados esperados com as sugestões apresentadas para alteração do Provimento nº 67/2018 deverá retomar e promover de imediato o aumento significativo de realizações de sessões de conciliação e/ou de mediação nos Cartórios, promovendo de forma superlativa o desafogamento do Poder Judiciário, posto que inúmeras lides podem ser evitadas com o uso dos meios extrajudiciais do tratamento do conflito, em especial promovendo paz social e reestabelecimento de relações sociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio deste trabalho foi analisar se o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu os procedimentos de conciliação e de mediação no âmbito dos cartórios extrajudiciais, pode ser um instrumento eficaz, positivo e determinante para ampliar as portas de acesso à justiça e promover cidadania participativa, além de uma cultura de pacificação social.

A partir das hipóteses formuladas inicialmente, relacionadas à atividade notarial e registral e, sobretudo, buscando compreender o fenômeno do tratamento adequado de conflitos e do processo de desjudicialização, com a finalidade de garantir e ampliar o direito fundamental ao acesso à justiça, como instrumento apto a tratar a crise jurisdicional e colaborar com a pacificação social, conclui-se que:

i. O acesso à Justiça, enquanto direito fundamental, não mais se limita ao entendimento de que o acesso ao judiciário deve ser a única maneira para tratar os conflitos sociais. Na verdade, a evolução desse instituto avançou de tal maneira que nos exige conceituá-lo e abordá-lo entendendo a dinamicidade de seu novo enfoque, fruto da evolução em sociedade que não mais se contenta com o acesso ao Judiciário como único sinônimo de acesso à justiça. É, portanto, na perspectiva do acesso à ordem jurídica justa, que assentamos o novo conceito de acesso à justiça, pautados na busca pela pacificação social por meio do exercício pleno da cidadania participativa.

ii. A institucionalização da conciliação e da mediação nos Cartórios Extrajudiciais é positiva, quando vista como uma nova porta de acesso à justiça, sobretudo porque viabiliza e disponibiliza opções de tratamento do conflitos, além dos já conhecidos instrumentos jurisdicionais, notadamente porque usa da ampla disponibilidade do serviço notarial e registral para alcançar e atingir o maior número de pessoas, evitando-se, dessa forma, a judicialização dos conflitos sociais.

iii. O Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, conforme redação atual, possui inúmeros entraves de ordem prática que inviabiliza sua execução plena pelos Cartórios, demonstrando, dessa forma, sua inefetividade enquanto instrumento infralegal para o acesso à justiça.

Durante o estudo observou-se que a institucionalização dos procedimentos de conciliação e de mediação extrajudiciais tem forte relação com a busca em responder ou encontrar soluções para a atual crise da atividade jurisdicional, notadamente em razão da ineficiência do atual modelo monopolizador do Poder Judiciário enquanto resolvidor de conflitos.

Portanto, é a crítica à inefetividade dessa porta adjudicatória de acesso à justiça, entendida enquanto acesso à jurisdição, sobretudo ao monopólio exercido pelo Judiciário, que os meios adequados e extrajudiciais de tratamento de conflitos ganham notoriedade, posto que

evidenciam a real possibilidade de pacificação social e coparticipação real dos envolvidos no litígio, na busca da solução mais adequada para os envolvidos.

Amparados na necessidade de prover outras formas de acesso à justiça, surge a Resolução nº 125 do CNJ com objetivo de diversificar e institucionalizar, enquanto política pública, outros mecanismos e instrumentos para o tratamento adequado do conflito, utilizando-se para isso de diversos atores processuais, devidamente corroborados pelo microsistema brasileiro composto pelo Novo Código de Processo Civil, pela Lei de Mediação e pela Resolução nº 67/2018 do CNJ, entre outros.

Em que pese a prática já usual do instituto da conciliação, nesse contexto ampliativo, cita-se, com fundamento na Resolução n. 125/2010, do CNJ, a Lei de Mediação, enquanto marco regulatório mais específico sobre o tema, a busca pela promoção desse instrumento como uma via disponível no ordenamento jurídico para tratar conflitos.

Assim, impulsionados pela possibilidade de estender os benefícios da mediação à população por meio dos serviços extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 67/2018.

Percebeu-se que tais procedimentos extrajudiciais, em especial, a conciliação e a mediação em cartórios extrajudiciais, diversifica as portas de acesso à justiça, sobretudo porque amplifica sua disponibilidade à população, e possui, na capilaridade da atividade notarial e registral o grande atrativo para desjudicializar e simplificar o acesso à justiça. Ancorados nesta justificativa, o Conselho Nacional de Justiça enxergou a possibilidade de que os notários e registradores exerçam papel fundamental na ampliação do leque de possibilidades para que o direito ao acesso à justiça seja de fato exercido.

Destaca-se, oportunamente, que a capilaridade dos serviços notariais e registrares aponta a certeza de que em cada Município deste vasto país continental haverá sempre um Cartório Extrajudicial disponível à população. Posto isso, é notório que o acesso à justiça por meio da desjudicialização ofertada pelos serviços cartorários é matéria de grande relevância social.

No percurso deste trabalho, busca-se a realização de pesquisa empírica em diferentes serventias extrajudiciais dos estados do Nordeste a fim de analisar, na prática, como o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça vem ocorrendo, notadamente buscando entender as peculiaridades de cada estado e sua normatização infralegal.

A pesquisa utilizou-se do método quantitativo e qualitativo dos dados obtidos após aplicação de questionário nas serventias extrajudiciais dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

A partir dos dados obtidos, conclui-se que o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça padece de efetividade em sua aplicação, notadamente porque estabelece diretrizes gerais que inviabilizam as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados pesquisados a propor novas regras condizentes com a realidade local, em especial, no que pertine à remuneração estabelecida para prestação dos serviços cartoriais e aos custos de formação dos profissionais habilitados.

Paralelamente, também se constatou que os cartórios extrajudiciais, por intermédio dos tabeliães e registradores, possuem capacidade técnica para exercer a função de conciliadores e de mediadores extrajudiciais, permitindo, a curto prazo, a possibilidade de efetividade do Provimento nº 67/2018, contudo são desestimulados à prática de tais instrumentos, porquanto a remuneração proposta não é de forma alguma condizente com o serviço prestado.

Conclui-se, portanto, que, ainda que o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, represente importante avanço teórico no que se refere à oferta de novas “portas” para efetivação do acesso à justiça e desjudicialização dos conflitos sociais, faz-se necessário que revisões ao texto infralegal original sejam realizadas para que os tabeliães e registradores disponibilizem e realizem de maneira plena os procedimentos de conciliação e de mediação em seus respectivos cartórios extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. *In*: OLIVEIRA, Ângela (coord.). **Mediação**: método de resolução de controvérsia. São Paulo: LTr, 1999. p. 93-101.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, 5 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. Organizador: André Gomma de Azevedo. 6. ed. Brasília-DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Diário de Justiça eletrônico, nº 51, 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Acesso em: 21 agost. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, 26 jun. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da União, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

1998. Brasília, DF, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A mediação e o notariado**. JusBrasil. Salvador, 2014. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php>>. Acesso em: 05 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: AS Fabris, 2002.

FRENCH, Robert. **Perspectives on court annexed alternative dispute resolution**. Law Council of Australia - Multi-Door Symposium. Canberra, 2009. Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/assets/publications/speeches/current-justices/frenchcj/frenchcj27july09.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. **Are the haves getting even more ahead than ever?** Reflections on the political choices concerning access to justice in Brazil in the search of a new agenda. Reflections on the Political Choices Concerning Access to Justice in Brazil in the Search of a New Agenda. FGV Direito SP Research Paper Series, n. 158, p. 1-23, jul. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2998779. Acesso em 09 jun. 2021.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jul. 2015.

GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. São Paulo: **FGV Direito SP**, 2018.

GIMENES, José Jácomo. **A cúpula do Poder Judiciário é ineficiente, não olhe para cima**. Consultor Jurídico, Opinião. Publicado em 14 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-fev-14/gimenes-cupula-judiciario-ineficiente-nao-olhe-cima>>.

Acesso em 12.jun.2022.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A conciliação e mediação no sistema notarial e de registro como forma de ampliação do acesso à justiça. **Revista de Direito Notarial**, ano 6, n. 6, p. 7-326, 2015.

LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (Ed.). The pound conference: perspectives on justice in the future. *In*: SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011

LUCCHESI, Érika Rubião; FREIRE TEOTONIO, Luis Augusto; CARLUCCI, Juliana Helena. Desjudicialização do poder judiciário, função social dos cartórios e cartorização dos serviços. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, ano 1, n. 1, p. 87-98, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/350/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022;

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O fórum múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Edipro, 2014.

RIO GRANDE DO NORTE (RN). **Lei Ordinária nº 11.038, de 22 de dezembro de 2021a**. Dispõe sobre as Custas Judiciais, os Emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a Taxa de Fiscalização Judiciária, sobre o Fundo de Compensação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, n. 15.084, p. 2-25, 23 dez. 2021b. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2022/sycchwkyyy30uja2b6u4r96z06k7bv.pdf>.

Acesso em: 05 jul. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE (RN). Poder Judiciário. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº. 230, de 02 de julho de 2021b**. Altera o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e dá outras providências. Natal-RN, 02 jul. 2021b. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2021/20886-provimento-2302021-cgjrn/file>. Acesso em: 21 jul. 2021

RIO GRANDE DO NORTE(RN). Poder Judiciário. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 159, de 08 de novembro de 2016**. Acrescenta o Capítulo XXIII - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, artigos 662-A a 662-R, no Código de Normas da CGJ/RN, Caderno Extrajudicial, instituído pelo Provimento 156, de 18 de outubro de 2016, possibilitando a mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte. Diário de Justiça Eletrônico. ed. 2167, 08 nov. 2016. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2016/10666-provimento-1592016-cgjrn/file>. Acesso em. 20 jul. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE (RN). Poder Judiciário. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 165, de 24 de julho de 2017**. Suspende os efeitos do provimento nº.159/2016 da Corregedoria Geral de Justiça - TJRN. Natal-RN, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2017/12065-provimento-1652017-cgjrn/file>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011.

SALES, Lilian Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDER, Frank. **The Multi-door Courthouse**. New Orleans: Louisiana State University, 1983.

SANDER, Frank. **Varieties of Dispute Processing**. New Orleans: Louisiana State University, 1978.

WARAT, Luis Alberto. Ecología, psicoanálisis e mediação. *In:* WARAT, Luis Alberto (coord.). **Em nome do acordo.** A mediação no Direito. Tradução: J. Rodrigues. Buenos Aires: Almed, 1998. p. 5-59.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.